



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001303-38.2021.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes CRAZY HASS ELETRONICOS LTDA - ME e HANI RKEIN - MEI, são apelados BANCO BRADESCO S/A e CIELO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1001303-38.2021.8.26.0344 (2)

Comarca: 5ª Vara Cível – Marília

Apelantes: Crazy Hass Eletrônicos Ltda. - Me e outro

Apeladas: Banco Bradesco S/A e outra

Voto nº 34.566

Apelação Cível. Ação de prestação e contas. Segunda fase. Sentença que, ao considerar boas as contas apresentadas pelos réus, declarou a inexistência de saldo credor ou devedor em benefício ou em prejuízo das requerentes. Inconformismo das autoras. Cerceamento de defesa caracterizado. Impossibilidade de aceitar as contas boas apresentadas pelas rés sem uma análise mais acurada. Necessidade de realização de perícia para apurar saldo favorável ou desfavorável às autoras, de forma segura, como sinaliza o art. 550, §6º, parte final, do CPC. Sentença anulada. Recurso provido.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença, que, em ação de prestação de contas, segunda fase, julgou-a procedente, considerando boas as contas apresentadas pelos réus, declarando a inexistência de saldo credor ou devedor em benefício ou em prejuízo dos requerentes. Em razão da sucumbência, condenou os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (fls.1102/1104).

As autoras, não conformadas com a

decisão, apelam (fls. 1.1107/1.116). Alegam que houve cerceamento de defesa, uma vez que a sentença recorrida se baseou exclusivamente em parecer técnico unilateral apresentado pelo banco réu, sem a realização de perícia judicial para esclarecer a real movimentação dos valores contestados.

Salientam que demonstraram que havia saldo disponível em suas contas antes mesmo da antecipação, ou seja, esses valores não poderiam ter sido objeto de uma duplicidade legítima.

Ressaltam que valores não poderiam ter sido considerados como antecipação em duplicidade, pois jamais foram antecipados anteriormente.

Aduzem que impugnação apresentada não foi genérica, havendo insurgência específica.

Pugnam pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença.

Em contrarrazões, a parte apelada postula seja negado provimento ao recurso e mantida na íntegra a r. sentença (fls.1123/1126 e 1127/1137).

O recurso foi recebido no seu regular efeito.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação de exigir contas, julgada procedente na primeira fase, na qual se impôs às rés a obrigação de prestar as contas (fls.235/241), decisão esta

mantida pelo v. acórdão de fls. 637/347.

Após o trânsito em jugado da decisão, o banco apresentou as contas de fls. 296/628 e 695/1.067 e as autoras apresentaram as impugnações de fls. 1071/1075 e 1097/101.

Sobreveio, então a r. sentença que considerou boas as contas apresentadas pelas rés e declarou a inexistência de saldo credor ou devedor em benefício ou em prejuízo da parte autora.

As autoras, não conformadas, recorrem. Alegam que a sentença deve ser anulada para realização de perícia contábil.

E com razão.

No caso, iniciada a segunda fase da ação de prestação de contas, as rés apresentaram as contas de fls. 296/628 e 695/1.067.

No entanto, anotado o respeito para divergir do magistrado “a quo”, não há como considerar boas as contas apresentadas pelas rés sem uma análise mais acurada.

Primeiro, porque a ré, Cielo, apenas apresentou a agenda financeira do estabelecimento com a demonstração dos repasses e as datas dos pagamentos (fls. 296/628). E o banco Bradesco, embora tenha juntado um laudo contendo explicações sobre a não existência de saldo credor, não há como ser aceito, sem que haja um exame técnico e aprofundado, através de produção de perícia contábil, para a análise das contas apresentadas.

Ora, a forma como trazidas as contas pelas rés não se acolhe suficiente para os esclarecimentos necessários acerca dos débitos realizados a título de baixa da operação, após o crédito decorrente das operações de antecipação de recebíveis, como pleiteados pelas autoras

Aqui, não há como apenas aceitar as contas prestadas pelas rés, sendo necessário a realização de perícia para apurar saldo favorável ou desfavorável às autoras, de forma segura, como, aliás, sinaliza o art. 550, §6º, parte final, do CPC.

Neste sentido:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. Segunda fase - Necessidade de apuração da existência e montante do saldo por perícia contábil, nos termos do art. 550, § 6º, do NCPC Determinação de ofício. Sentença anulada, com remessa dos autos à Vara de origem para realização de perícia e posterior julgamento. Análise do recurso prejudicada” (TJSP, Apelação nº 0011835-04.2018.8.26.0309. 23ª Câmara de Direito Privado, Relator: J.B Franco de Godoi, Data do Julgamento: 31/07/2019).

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. Segunda fase - Ação proposta pelo espólio - Homologação do laudo pericial - Inconformismo da ré - Acolhimento - Sentença que não indicou o saldo devedor - Nulidade reconhecida - Inteligência do art. 552 do Código de Processo Civil Sentença anulada - Recurso provido” (Apelação nº 0000966-35.2011.8.26.0597, E .5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. J. L. Mônaco Da Silva, j. em 18/06/2019).

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. Segunda fase. Contas apresentadas pelo réu e pelos autores não acolhidas. Julgamento de improcedência sem apuração do saldo devido. Inadmissibilidade. "Non liquet". Sentença anulada” (Apelação nº 1000945-57.2016.8.26.0309, E. 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Augusto Rezende, j. em 29/01/2019).

“PRESTAÇÃO DE CONTAS – SEGUNDA FASE - CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – Sentença de julgou boas as contas apresentadas pelo Banco, sem, contudo, declarar a existência de eventual saldo a favor de uma das partes – Art. 918 do CPC – Descumprimento – Nulidade – Alegação do recorrente de necessidade da prova pericial – Julgamento antecipado da lide, sem que fosse possibilitada a oportunidade da produção de provas requeridas – Impossibilidade (Precedentes) - Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 3013928-70.2013.8.26.0564; E. 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Mac Cracken; j. em 29/01/2015).

À vista destas considerações, anula-se a r. sentença para realização de perícia contábil, com base no art.550, § 6º, parte final, do CPC.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator